



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa



DEPUTADO FREDERICO NASCIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 223 DE 19 DE maio 2011

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 25/05/2011
1º Secretário

Altera a Lei nº 14.975, de 20 de outubro de 2004 que Institui a meia-entrada para professores da rede pública estadual de ensino em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

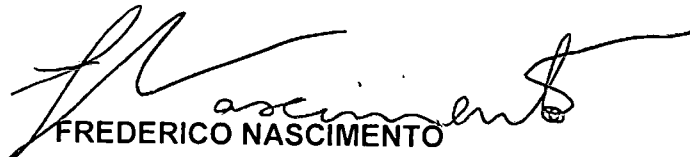
Art. 1º - Os arts. 1º e 3º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares, aos professores da rede pública e privada de ensino do Estado.

Art. 3º A prova da condição prevista no artigo 1º, para recebimento do benefício, será realizada por meio da carteira funcional emitida pelo Órgão Público competente ou pelo Sindicato dos Professores do Estado de Goiás”.
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, de de 2011.


FREDERICO NASCIMENTO

Deputado

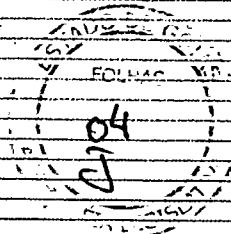


Justificativa

Esta reivindicação da classe de professores da rede particular tem eco desde o advento da presente lei, como excluídos do benefício tão somente em razão de não pertencerem ao ensino público do Estado. A rigor, fere o princípio da isonomia propalado pela Carta Magna, no que tange a direitos concedidos a uns e não a outros em flagrante violação ao princípio universal de justiça não observado por dita lei, quando estabelece uma diferenciação entre professores com cargos e funções com idêntico desempenho e atividades, dispendendo o seu estafante porém dedicado labor ao obedecer carga horária mínima em sala de aula.

É sabido que o professor nunca trabalha como as outras profissões que cumprem seu horário estabelecido e vão para suas casas, ao contrário, trabalham nas escolas e ainda levam consigo atividades que serão feitas aos fins de semana e feriados que pro sua vez lhes são tirados da família e do lazer. Embora pertençam a regimes e fontes pagadoras distintas a atividade é exatamente a mesma, carecendo e urgindo a alteração ora proposta para acomodar todos os professores igualmente como detentores dos benefícios constantes da norma legal.

Pelas razões anteriormente expostas pede a aprovação da presente Lei pelo ilustres pares.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 25/05/2011 N° Processo: 2011002058

Interessado: DEP. FREDERICO NASCIMENTO

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. FREDERICO NASCIMENTO

N°: PROJETO DE LEI N° 223- AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

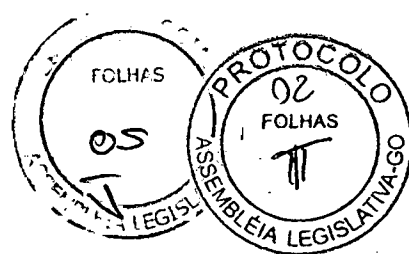
Sub- Assunto: PROJETO

Observação: ALTERA A LEI N° 14.975, DE 20 DE OUTUBRO DE 2004 QUE INSTITUI A MEIA- ENTRADA PARA PROFESSORES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO EM ESTABELECIMENTOS QUE PROPORCIONEM LAZER E ENTRETENIMENTO.





Estado de Goiás
Assembleia Legislativa



DEPUTADO FREDERICO NASCIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 223 DE 19 DE maio 2011

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 25 de 05 /2011
1º Secretário

Altera a Lei nº 14.975, de 20 de outubro de 2004 que Institui a meia-entrada para professores da rede pública estadual de ensino em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

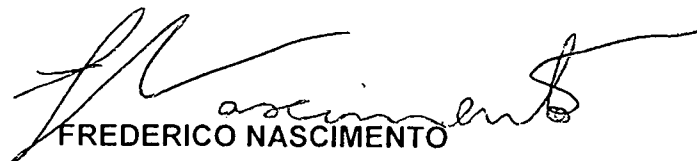
Art. 1º - Os arts. 1º e 3º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares, aos professores da rede pública e privada de ensino do Estado.

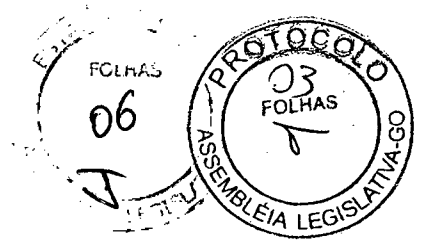
Art. 3º A prova da condição prevista no artigo 1º, para recebimento do benefício, será realizada por meio da carteira funcional emitida pelo Órgão Público competente ou pelo Sindicato dos Professores do Estado de Goiás".
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, de de 2011.


FREDERICO NASCIMENTO

Deputado



Justificativa

Esta reivindicação da classe de professores da rede particular tem eco desde o advento da presente lei, como excluídos do benefício tão somente em razão de não pertencerem ao ensino público do Estado. A rigor, fere o princípio da isonomia propalado pela Carta Magna, no que tange a direitos concedidos a uns e não a outros em flagrante violação ao princípio universal de justiça não observado por dita lei, quando estabelece uma diferenciação entre professores com cargos e funções com idêntico desempenho e atividades, dispendendo o seu estafante porém dedicado labor ao obedecer carga horária mínima em sala de aula.

É sabido que o professor nunca trabalha como as outras profissões que cumprem seu horário estabelecido e vão para suas casas, ao contrário, trabalham nas escolas e ainda levam consigo atividades que serão feitas aos fins de semana e feriados que pro sua vez lhes são tirados da família e do fazer. Embora pertençam a regimes e fontes pagadoras distintas a atividade é exatamente a mesma, carecendo e urgindo a alteração ora proposta para acomodar todos os professores igualmente como detentores dos benefícios constantes da norma legal.

Pelas razões anteriormente expostas pede a aprovação da presente Lei pelo ilustres pares.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Doutor Joaquim de Castro
PARA RELATAR

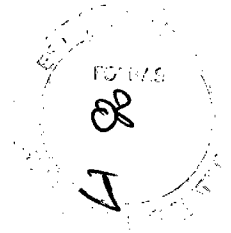
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07/06 /2011

Presidente:

[Handwritten Signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 223- AL

Processo nº 2058/2011

Altera a Lei 14.975, de 20 de outubro de 2004 que institui a meia-entrada para professores da rede pública estadual de ensino em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento

Autor: Deputado Frederico Nascimento

Relator: Deputado Doutor Joaquim

I- RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, de autoria do ilustre deputado Frederico Nascimento estabelece no art.1º que sejam alcançados os benefícios aos professores da rede privada de ensino para o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado no ingresso em casa de diversões, praças esportivas e similares do Estado. No art. 3º cria as condições para a percepção do benefício com a apresentação da carteira funcional emitida pelo órgão competente ou do SINPRO- sindicato da categoria.

Na justificção o autor ressalta o princípio da isonomia constitucional propalada no art. 5º da Carta Magna, pois que visa corrigir tratamento diferenciado dos direitos para uns e excluindo outros da mesma categoria, professores, que despendem igualmente, na rede publica ou privada seu estafante labor ao cumprir seu mister.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em comento engloba num só tratamento direitos aos professores tanto da rede privada como da pública, estes últimos já detentores do direito que a lei agora quer estender àqueles da rede particular, ou seja, meia entrada nos espetáculos de lazer e entretenimento.

A alteração conta fortemente a seu favor, dentre outros pontos:

CONSTITUCIONALIDADE CONVENIENCIA E A OPORTUNIDADE

02
D

Por primeiro invocando a aplicação do **art. 5º caput** que trata da isonomia entre pessoas que pertencem igual categoria, idêntico trabalho, apenas diferente quando à fonte pagadora e ao regime jurídico o que não invalida a intenção da lei em alteração, que visa justamente dar acesso aos professores da rede privada ora excluídos.

O postulado da igualdade pressupõe pelo menos duas situações, que se encontram numa relação de comparação. Essa relatividade do postulado da <isonomia> leva segundo Maurer a uma inconstitucionalidade relativa (*relative Verfassungswidrigkeit*) não no sentido de uma inconstitucionalidade menos grave. É que inconstitucional não se afigura a norma A ou B, mas a disciplina diferenciada (*die Unterschiedlichkeit der Regelung*). A análise exige, por isso, modelos de comparação e de justificação. Se a lei trata igualmente os credores da Fazenda Pública, fixando os mesmos níveis de juros moratórios, inclusive para verbas remuneratórias, não há falar em inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494, de 1997. (Min. Ellen Gracie RE 221.239 de 06-08-2004)

AINDA o **art. 215 do Estado como garantidor** a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

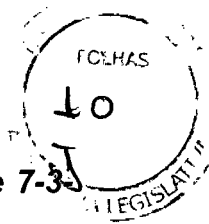
O primado dessas assertivas estão todos materializados na jurisprudência da mais alta Corte Constitucional do país. Vejamos as decisões que corroboram a alteração ora pleiteada:

1) **"Lei estadual que assegura o pagamento de 50% para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares aos jovens de até 21 anos. A situação compreende uma bilateralidade: o alegado prejuízo financeiro das empresas e a proteção a um bem jurídico subjetivo – a cultura. Em decisão cautelar transparece que o prejuízo irreparável ocorreria em relação aos beneficiários da lei." Liminar Indeferida (ADI 2.163-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 29-6-2000, Plenário, DJ de 12-12-2003.)**

2) **"A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível." (ADI 2.716,**



Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 29-11-2007, Plenário, DJE de 7-3-2008.) (grifou-se)



3)"Lei 7.737/2004, do Estado do Espírito Santo. Garantia de meia entrada aos doadores regulares de sangue. Acesso a locais públicos de cultura, esporte e lazer. Competência concorrente entre a União, Estados-membros e o Distrito Federal para legislar sobre direito econômico. Controle das doações de sangue e comprovante da regularidade. Secretaria de Estado da Saúde. Constitucionalidade." (ADI 3.512, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-2-2006, Plenário, DJ de 23-6-2006.) (grifou-se)

Dessa esteira não há que se falar em prejuízo à iniciativa privada, imposição do Poder Público sobre as atividades culturais e eventos. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (arts. 23, V, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da Constituição). Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o **interesse da coletividade**, interesse público primário. Nesse sentido:

4)"É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial à livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1º, 3º e 170. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da 'iniciativa do Estado'; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (arts. 23, V, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da Constituição). Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos estudantes." (ADI 1.950, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 13-11-2005, Plenário, DJ de 2-6-2006.)

5) "O princípio da <isonomia>, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é – enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica – suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio – cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público – deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei; e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei – que opera numa fase de generalidade puramente abstrata – constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. **A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade.**" (MI 58, Rel. p/ o ac. Min. Celso de Mello, julgamento em 14-12-1990, Plenário, DJ de 19-4-1991.) (grifou-se)

CORRIGIR DISTORÇÃO

É, também, o projeto de lei uma forma de corrigir uma interpretação distorcida quando se compara a renda de professores de um e outro segmento da educação, acreditando-se erroneamente que a remuneração dos professores das escolas privadas é superior aos que atuam no setor público.

Uma pesquisa realizada pelo DIEESE, a pedido do SINPRO-GO, revela que, em termos de remuneração média, que a maior concentração de professores do ensino privado, em Goiás, **situa-se nas faixas até 3 salários mínimos**, correspondentes a cerca de 61,6% do contingente total em 2001 e a **73,8 % em 2009**.

DESVANTAGENS

A pesquisa demonstra que os docentes das escolas particulares têm salários reais inferiores aos dos professores da rede pública, com a remuneração média abaixo do piso salarial do Estado; e, além disso, sabidamente, não contam com plano de saúde; não têm plano de carreira e tampouco estabilidade no emprego.

A instituição da meia entrada virá ajudar a mitigar essa desvantagem comparativa, estimulando os professores e professoras ao permanente aprimoramento cultural.

HOMENAGEM ÀS MULHERES

É, também, o Projeto de Lei, uma justa homenagem às mulheres.

Em 2009, a mesma pesquisa do DIEESE, aponta expressiva participação das **mulheres** no quadro de professores do ensino privado, embora tenha se reduzido para **65,7% ou 11.244** do total de 17.116, enquanto a proporção de **homens aumentou para 34,3% ou 5.872**. Isto ocorreu devido ao aumento de 80,6% do contingente do sexo masculino, para um acréscimo de 44,8% de mulheres, índice inferior à variação total no período. Neste ano, a remuneração dos homens continuava acima do recebido pelas mulheres, porém, constata-se a redução desta diferença para 77,4%, em relação a do sexo masculino, devido o crescimento mais expressivo remuneração das mulheres de 87,5%, de 2001 a 2009. (*Vide gráfico*)

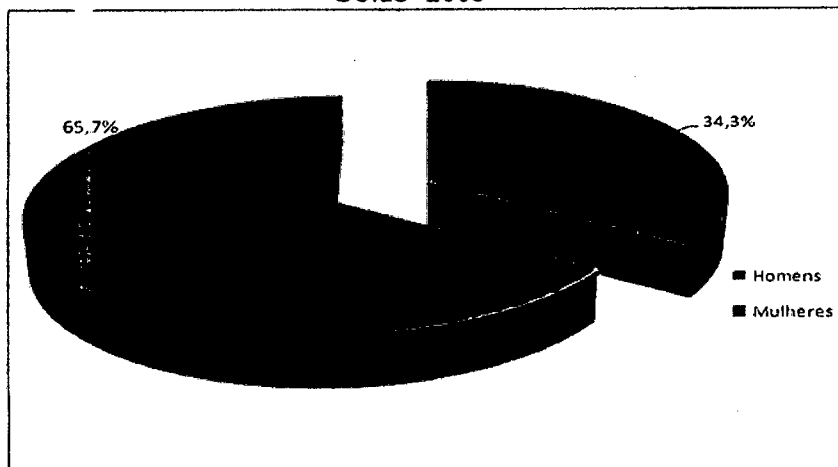
TABELA 6
Distribuição e salário médio por faixa etária
dos professores da rede privada de ensino
Goiás - 2001 - 2009

Faixa Etária	2001				2009			
	Prof.	Na Faixa (%)	Acum. (%)	Rem. Média	Prof.	Na Faixa (%)	Acum. (%)	Rem. Média
Até 17 anos	30	0,3	0,3	211,38	29	0,2	0,2	442,69
18 a 24 anos	1.958	17,8	18,0	332,33	1.731	10,1	10,3	697,46
25 a 29 anos	2.421	22,0	40,0	550,97	3.640	21,3	31,5	966,79
30 a 39 anos	4.024	36,5	76,5	839,34	6.912	40,4	71,9	1.395,85
40 a 49 anos	1.881	17,1	93,6	1.052,51	3.480	20,3	92,3	1.661,89
50 a 64 anos	669	6,1	99,7	1.595,62	1.250	7,3	99,6	2.192,05
65 anos ou mais	33	0,3	100,0	1.605,47	74	0,4	100,0	2.739,81
Ignorado	1	0,0	100,0	362,25	0	0,0	100,0	-
Total	11.017	100,0	100,0	768,09	17.116	100,0	100,0	1.346,41

Fonte: RAIS/MTE/Classe CNAE 20 e Família Ocup.

Elaboração: DIEESE:GO

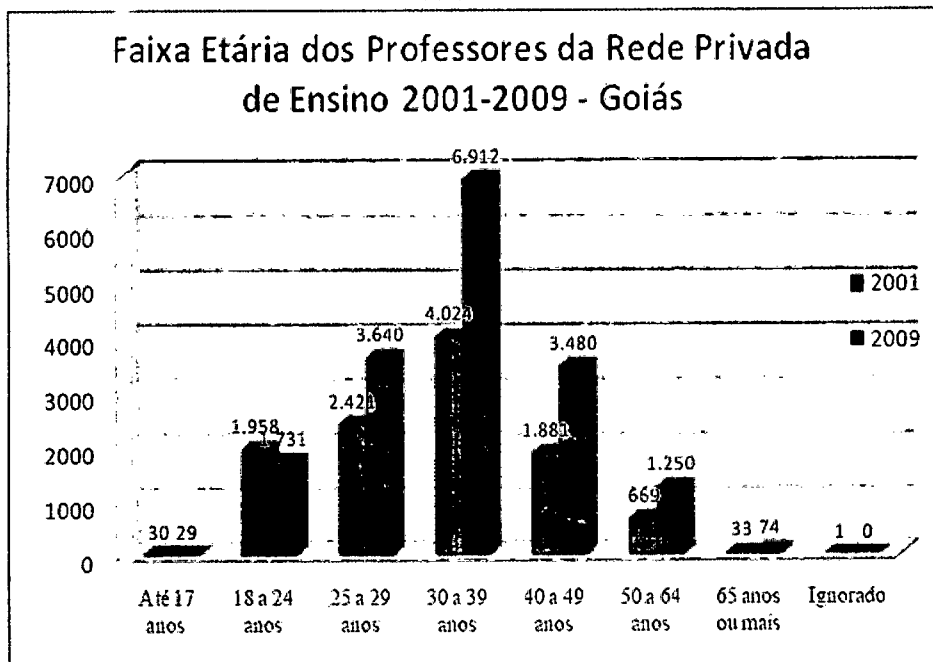
Gráfico 2
Professores do Ensino Privado por Gênero
Goiás -2009



Fonte: Rais/MTE
 Elaboração: DIEESE/GO

Gráfico 1

Faixa Etária dos Professores da Rede Privada
de Ensino 2001-2009 - Goiás



Fonte: RAIS/MTE/Classe MTEM e Família Ocup.
 Elaboração: DIEESE/GO

Esta é uma oportunidade única de se dar tratamento isonômico aos professores das escolas públicas e das escolas privadas segundo o espírito da lei. Pelas razões acima sugerimos acolhida do presente projeto com sua aprovação com as emendas sugeridas e para adequá-lo e aperfeiçoá-lo em obediência aos ditames constitucionais apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 223 DE 19 MAIO DE 2011

FOLHAS
13

Altera a Lei nº 14.975, de 20 de outubro de 2004 que Institui a meia-entrada para professores da rede pública estadual de ensino em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

Art. 1º - Os arts. 1º e 3º passam a vigorar com a seguinte redação:“

Art. 1º É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares, aos **professores da rede pública e privada de ensino do Estado.**

Parágrafo único. A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

Art. 3º A prova da condição prevista no artigo 1º, deverá ser feita mediante apresentação do comprovante de vínculo empregatício com a instituição de ensino e documento oficial de identificação. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, de de 2011.

FREDERICO NASCIMENTO”

Deputado

Assim sendo, sugerimos a aprovação do projeto em pauta em obediência à formalidade constitucional e ao mérito, na forma do substitutivo apresentado.

É o relatório

Sala das Comissões em de de 2011


Deputado **DOUTOR JOAQUIM**
Relator

29/06/2000

TRIBUNAL PLENO



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.163-0 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC
ADVOGADOS : JANILTON FERNANDES LIMA E OUTROS
REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL QUE ASSEGURA O PAGAMENTO DE 50% PARA O INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÕES, PRAÇAS DESPORTIVAS E SIMILARES AOS JOVENS DE ATÉ 21 ANOS. A SITUAÇÃO COMPREENDE UMA BILATERALIDADE: O ALEGADO PREJUÍZO FINANCEIRO DAS EMPRESAS E A PROTEÇÃO A UM BEM JURÍDICO SUBJETIVO - A CULTURA. EM DECISÃO CAUTELAR TRANSPARECE QUE O PREJUÍZO IRREPARÁVEL OCORRERIA EM RELAÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS DA LEI.
LIMINAR INDEFERIDA.

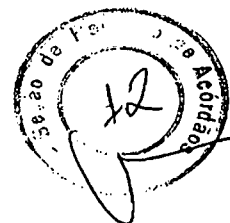
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de Julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em indeferir o pedido de suspensão cautelar.

Brasília, 29 de junho de 2000.

CARLOS VELLOSO - Presidente

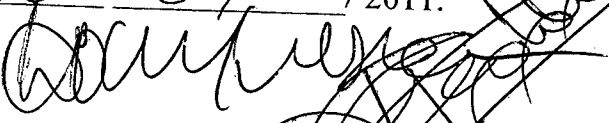

NELSON JOBIM - Relator

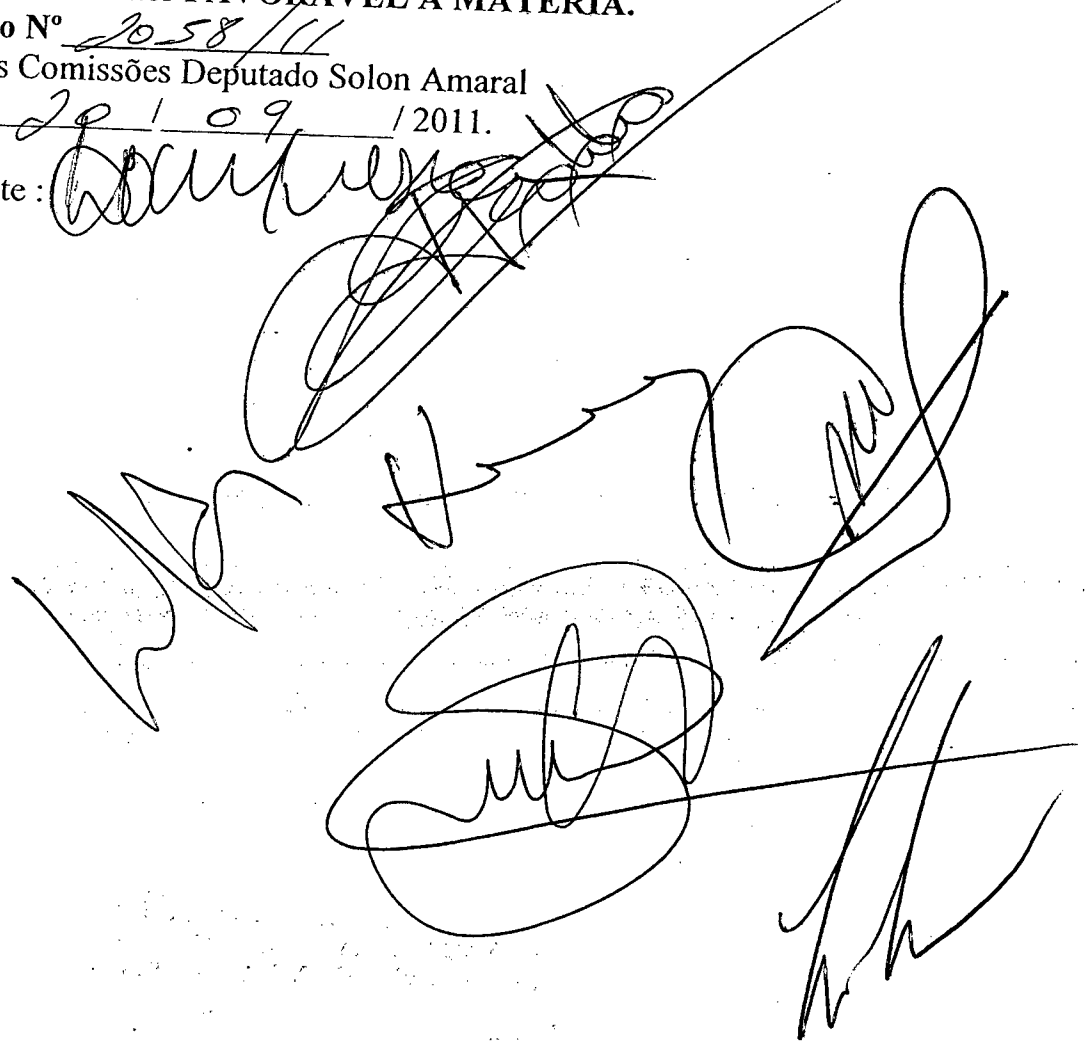


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

15
4

Processo Nº 2058/11
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 20/09 /2011.

Presidente : 



APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 08 / 12 / 2011
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 13 / 12 / 2011
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 1.937-P

Goiânia, 14 de dezembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

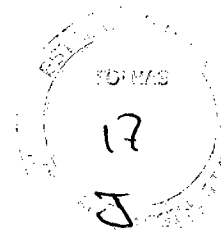
Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 286, aprovado em sessão realizada no dia 13 de dezembro do corrente ano, de autoria do nobre **Deputado FREDERICO NASCIMENTO**, que altera a Lei nº 14.975, de 20 de outubro de 2004, que institui a meia-entrada para professores da rede pública estadual de ensino em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento.

Atenciosamente,

Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 286, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2011.

Altera a Lei nº 14.975, de 20 de outubro de 2004, que institui a meia-entrada para professores da rede pública estadual de ensino em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 14.975, de 20 de outubro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares, aos professores da rede pública e privada de ensino do Estado.

Parágrafo único. A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

Art. 3º A prova da condição prevista no artigo 1º deverá ser feita mediante apresentação do comprovante de vínculo empregatício com a instituição de ensino e documento oficial de identificação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de dezembro de 2011.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



Dár o Of'ca

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 31 DE JANEIRO DE 2012

Estado de Goiás

ANO 175 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 21.276

PODER EXECUTIVO

10 H 15
18
17

SUPLEMENTO ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 17.574, DE 30 DE JANEIRO DE 2012.

Dispõe sobre a realização de testes vocacionais gratuitos para todos os alunos da rede pública estadual de ensino.

Aut. 270

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a realização gratuita de testes vocacionais a todos os alunos matriculados no ensino médio da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único. Os testes de que trata o "caput" serão aplicados por equipes técnicas especializadas na área de Psicologia respeitando uma programação anteriormente divulgada.

Art. 2º As condições técnico-operacionais e os objetivos específicos dos testes vocacionais, aplicados de acordo com esta Lei são de responsabilidade do respectivo órgão técnico.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de janeiro de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.575, DE 30 DE JANEIRO DE 2012.

Altera a Lei nº 14.975, de 20 de outubro de 2004, que institui a meia-entrada para professores da rede pública estadual de ensino em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento.

Aut. 286

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 14.975, de 20 de outubro de 2004, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares, aos professores da rede pública e privada de ensino do Estado.

Parágrafo único. A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

Art. 3º A prova de condição prevista no artigo 1º deverá ser feita mediante apresentação do comprovante de vínculo empregatício com a instituição de ensino e documento oficial de identificação." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de janeiro de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.576, DE 30 DE JANEIRO DE 2012.

Obriga as empresas permissionárias e/ou concessionárias do transporte intermunicipal a instalar recipientes coletores de lixo no interior dos coletivos e dá outras providências.

Aut. 308

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas concessionárias e/ou permissionárias do transporte coletivo intermunicipal ficam obrigadas a instalar recipientes coletores de lixo, com coleta seletiva, acompanhadas de mensagens educativas com a conscientização do usuário sobre a preservação ambiental e acerca da infração de jogar lixo nas rodovias e estradas.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a ser cobrada por cada ônibus em desacordo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de janeiro de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.577, DE 30 DE JANEIRO DE 2012.

Introduz alteração na Lei nº 13.240, de 09 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a preferência na aquisição de moradias populares por pessoas portadoras de deficiência.

Aut. 321

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.240, de 09 de janeiro de 1998, passa a vigor acrescida do seguinte art. 3º-A:

Art. 3º-A As unidades habitacionais adquiridas pelas pessoas destinatárias desta Lei, dentro da preferência estabelecida, deverão ser equipadas com no mínimo:
I - rampa e caminho de acesso;
II - pisos antiderrapantes;
III - portas, interruptores, tomadas e sanitários em conformidade com as normas da ABNT." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de janeiro de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.578, DE 30 DE JANEIRO DE 2012.

Dá denominação ao próprio público que específica.

Aut. 348

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado TOTÓ CAIADO a Ponte sobre o Rio Araguaia, que interliga as Rodovias GO-454 e MT-328, no Município de Aruanã-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de janeiro de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.579, DE 30 DE JANEIRO DE 2012.

Introduz alterações na Lei nº 14.828, de 24 de dezembro de 2003, que assegura direito às pessoas portadoras de deficiência física.

Aut. 354

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa e o art. 1º da Lei nº 14.828, de 24 de dezembro de 2003, passam a vigor com as seguintes alterações, renumerando-se o atual parágrafo único do referido artigo para § 1º:

"Assegura direito às pessoas portadoras de deficiência." (NR)

Art. 1º Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência física, mental ou sensorial, o direito à matrícula em unidade da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência.

§ 1º O direito assegurado neste artigo deverá ser exercido, pelo interessado, dentro do período de matrícula fixado pela Diretoria da Escola, respeitado o limite de vagas existentes na respectiva unidade.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se deficiência toda aquela assim definida pela Organização Mundial de Saúde, cujos portadores necessitem de assistência especial decorrente de problemas motores, mentais, auditivos e ou má formação congênita.

"(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de janeiro de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 7.546, DE 31 DE JANEIRO DE 2012.

Delega competência ao Secretário de Estado do Estado da Saúde, ANTÔNIO FALEIROS FILHO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200013000435,

DECRETA:

Art. 1º Fica delegada ao Secretário de Estado da Saúde, ANTÔNIO FALEIROS FILHO, competência para representar o Estado de Goiás na Assembleia Geral Extraordinária da Indústria Química do Estado de Goiás S/A -IQUIGO-, a ser realizada no dia 02 de fevereiro de 2012, às 08:00h, objetivando eleição dos membros do seu Conselho de Administração.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 31 de janeiro de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 7.547, DE 31 DE JANEIRO DE 2012.

Altera a redação do art. 1º do Decreto nº 7.533, de 29 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto n. 7.533, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São criadas, no Gabinete Militar, as unidades administrativas complementares denominadas Ajudância de Ordem do Governador e Ajudância de Ordem do Chefe do Gabinete Militar -GM-.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo:

I - ficam a denominação do cargo de Ajudante de Ordem, CDI-5, e a de um cargo de Gerente -CDI-5, ambos dentre os mantidos pelo art. 15 da Lei n. 17.257, de 25 de janeiro de 2011, com os acréscimos previstos em lei, alteradas, respectivamente, para Ajudante de Ordem do Governador e Ajudante de Ordem do Chefe do Gabinete Militar-GM-, mantida a mesma simbologia;

II - o Anexo Único do Decreto n. 7.231, de 25 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO ÚNICO

ANEXO ÚNICO				
GABINETE DO CHEFE				
1) AJUDÂNCIA DE ORDEM DO GOVERNADOR	COMPLEMENTAR	AJUDANTE DE ORDEM DO GOVERNADOR	1	CDI-5
2) AJUDÂNCIA DE ORDEM DO CHEFE DO GABINETE MILITAR	COMPLEMENTAR	AJUDANTE DE ORDEM DO CHEFE DO GABINETE MILITAR	1	CDI-5

"(NR)

Art. 2º É revogado o art. 2º do Decreto n.7.533, de 29 de dezembro de 2011.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2012.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 31 de janeiro de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

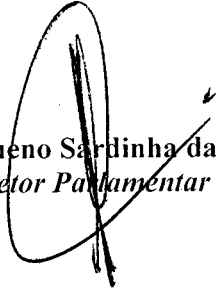


ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

19

Goiânia, 03 de fevereiro de 2012.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar